



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 008/2025

Veio a exame desta assessoria jurídica a impugnação ao edital da Inexigibilidade/Credenciamento nº 008/2025, destinado ao Credenciamento de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central do Brasil, com especialidade em cartão de crédito de forma consignada em folha de pagamento, para os servidores públicos ativos, sem qualquer ônus para o município de Muriaé-MG, nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

A impugnação em análise aduz o item 3.1.4.2 do edital exige apresentação de autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN) como condição de habilitação. Entretanto, alega que tal exigência desconsidera a regulamentação aplicável às instituições de pagamento, que operam sob arranjos próprios no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiros (SPB).

Além disso, as referidas instituições de pagamento não se submetem obrigatoriamente à autorização do BACEN, desde que se enquadrem nos critérios definidos na legislação.

Por estas razões, a empresa CRED BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA solicita a retificação do edital em face dos apontamentos.

É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.

Nos termos Resolução BCB nº 80 de 25/3/2021, que revogou a Circular BACEN nº 3.885/2018 citada pela impugnante, temos que:

Art. 11. O emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou o credenciador deve solicitar autorização para funcionamento quando alcançar movimentação financeira superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em alguma dessas modalidades.

Ainda nos termos do art. 3º, inciso II e III, da referida Resolução estão presentes as seguintes definições:

II - emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta;

III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento:

a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e

b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento;

Diante das definições apresentadas, é possível aferir que a relação jurídica/econômica prevista no objeto do credenciamento se enquadra naquelas, levando a ser exigido autorização de funcionamento, portanto, tão somente daquelas empresas que ultrapassam o limite estabelecido no art. 11.

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELO RECEBIMENTO da presente impugnação e pelo CONHECIMENTO DO MÉRITO para que se promova a retificação do edital.**

Remeta-se o pedido de impugnação juntamente com este parecer para a autoridade competente tomar a decisão que entender cabível.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 19 de maio de 2025.

João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor Jurídico – Setor de Licitações